

**FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA**  
**MARCELO AUGUSTO DA SILVA BATISTA**

**A INCOSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DO  
REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS NO  
CASAMENTO DOS MAIORES DE SETENTA ANOS E  
O DIREITO DE IGUALDADE**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**MG**  
**2018**

**FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA**  
**MARCELO AUGUSTO DA SILVA BATISTA**

**A INCOSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DO  
REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS NO  
CASAMENTO DOS MAIORES DE SETENTA ANOS E  
O DIREITO DE IGUALDADE**

Monografia apresentado à banca examinadora da faculdade de direito das Faculdades DOCTUM de Caratinga, como exigência parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito. Sob a orientação da professora Julia

**CARATINGA**

**2018**


**TERMO DE APROVAÇÃO**

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado A inconstitucionalidade da imposição do regime da separação de bens no casamento dos maiores de setenta anos e o Direito de igualdade, elaborado pelo Marcelo Augusto da Silva Batista foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO.**

Caratinga de de setembro 2018

  
Prof. Júlia de Paula

  
Prof. Salatiel Ferreira Lucio

  
Prof. Cláudio Boy Guimarães

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos que caminharam comigo em especial ao professor Juliano Seppe e minha orientadora Julia.

Obrigado

## RESUMO

Para a formação de uma família o que deve preponderar é o sentimento de afeto recíproco entre aqueles que pretende construí-la. Pensar na constituição de família nos moldes da sociedade passada, baseada em privilégios financeiros, com casamentos arranjados, foge a toda e qualquer expectativa da atualidade. Assim, cabe a pessoa a liberdade em escolher a forma e regime de casamento que lhe convier. A Constituição da República consagra a todos os cidadãos o direito a terem um tratamento igualitário pela lei bem como o direito fundamental à liberdade de escolha. Desse modo, surge o questionamento em torno da condição imposta pelo legislador civil, no artigo 1641, II do Código Civil aos maiores de setenta anos que pretendem se casarem ser obrigados a o fazerem sob o regime da separação legal de bens. A condição imposta pelo legislador faz com que sejam limitados em seu direito de escolha, já que tal ato é uma imposição legal e não uma faculdade.

**Palavras-chave:** liberdade, igualdade, regime de separação legal de bens; idoso; casamento.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS .....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO I: CASAMENTO E SUAS IMPLICAÇÕES.....</b>	<b>12</b>
1.1 União estável <i>versus</i> casamento .....	15
<b>CAPÍTULO II: REGIME DE BENS E A TUTELA CONSTITUCIONAL .....</b>	<b>20</b>
2.1 A tutela constitucional da igualdade .....	20
2.2 Dos regimes de bens no casamento .....	21
2.2.1 Comunhão Universal de Bens.....	22
2.2.2 Comunhão Parcial de Bens .....	24
2.2.3 Separação de Bens. ....	26
2.2.4 Participação Final nos Aquestos .....	28
<b>CAPÍTULO III: TUTELA JURÍDICA DO CASAMENTO DOS SEPTUAGENÁRIOS</b>	<b>31</b>
3.1 Condição de casamento dos maiores de setenta anos .....	31
3.2 A privação do direito de liberdade de escolha .....	34
3.3 O Estatuto do Idoso e a proibição de discriminação. ....	35
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>39</b>

## INTRODUÇÃO

A família é tida como o alicerce de formação de toda sociedade merecendo especial cuidado por parte de todo ordenamento jurídico. Muito embora a lei reconheça várias espécies de entidade familiar, ainda é através o casamento a principal forma de constituição das famílias.

Cabe aos nubentes escolherem o regime de bens que lhes aprouverem ao se casarem. Essa faculdade encontra respaldo no direito fundamental da liberdade de escolha que lhes é conferido, já que o casamento envolve muito mais que questões patrimoniais, incluindo nesse rol o afeto e respeito mútuos.

Os maiores de setenta anos continuam ativos em nossa sociedade atual e retira-lhes o direito à liberdade de escolha do regime de casamento dá um tratamento desigual e sem qualquer fundamento.

O regime de bens deve ser escolhido pelo casal de forma a atender seus anseios, com a aquiescência de ambos e não uma imposição legal embasada em ideias arcaicas e ultrapassadas, já que o afeto é o fundamento das uniões.

As condições impostas pelo artigo 1641, II do Código Civil Brasileiro para a realização do casamento dos maiores de setenta anos fere o princípio constitucional da igualdade e o direito fundamental da liberdade de escolha?

O artigo 1641,II do código Civil reveste-se de inconstitucionalidade material restando sujeito ao controle de constitucionalidade de leis tendo em vista a lesão ao princípio da igualdade consagrado no artigo 5º *caput*, da Constituição da República, bem como o direito fundamental da liberdade de escolha, diante do tratamento discriminatório aos septuagenários, por meio da imposição do regime matrimonial da separação legal de bens.

como referencial teórico usa-se as palavras de Maria Berenice Dias

A limitação à autonomia da vontade por implemento de determinada idade é inconstitucional, além de odiosa. Em face do direito de igualdade e à liberdade de escolha, ninguém pode ser discriminado em função de seu sexo e de sua idade, como se fossem causas naturais de incapacidade civil. Estranhamente não é imposto, de forma obrigatória, o regime da comunhão parcial, que é o vigorante quando os nubentes nada convencionaram diferentemente por meio do pacto antinupcial. Impor o regime dá ensejo à ocorrência de injustiça<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4 ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais.2015, p.416/417

Dessa maneira percebe-se o tratamento desigual dado aos maiores de sessenta anos, no que tange a escolha do regime de bens.

Através dos estudos e o resultado obtido com as pesquisas restará evidenciado o ganho jurídico pois será verificado como a doutrina e tribunais tem se portado perante o tema, via de consequência o ganho social e pessoal se realizará tendo em vista que toda a sociedade aproveitará dos resultados obtidos

A metodologia adotada passará pelos seguintes estágios: pesquisas jurisprudenciais, doutrinárias e legais acerca do instituto das condições de casamento dos septuagenários.

Uma pesquisa minuciosa sobre o tema se faz necessária considerando suas controvérsias, entre direito, moral e ética.

Ao longo das pesquisas o entendimento de vários doutrinadores será abordado para uma melhor conceituação e elucidação do tema. Bem como o posicionamento dos Tribunais Pátrios através de suas jurisprudências, para averiguar o posicionamento sobre a imposição do regime da separação bens aos maiores de setenta anos que pretendem se casar.

A monografia será dividida em três capítulos distintos: No primeiro capítulo as considerações sobre o casamento serão evidenciadas, falando de sua natureza jurídica, causas suspensivas e impeditivas e capacidade. Já no segundo capítulos o princípio constitucional da igualdade e a garantia da liberdade de escolha, bem como os regimes de casamento serão abordados. Por fim, no terceiro capítulos, falaremos da imposição do regime da separação legal de bens aos maiores de sessenta anos frente ao princípio constitucional da igualdade e a garantia da liberdade de escolha.



## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

O direito a um tratamento igualitário a todos os cidadãos é garantido pela Constituição da República em seu artigo 5º *caput* e inciso I, *in verbis*:

Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.<sup>2</sup>

Seu campo de abrangência é vasto. Em todos os âmbitos do ordenamento jurídico, temos a sua aplicabilidade e sua eficácia plena.

Corroborando com esse entendimento Alexandre de Moraes preleciona:

A igualdade se configura como uma eficácia transcendente de modo que toda situação de desigualdade persistente à entrada em vigor da norma constitucional deve ser considerada não recepcionada, se não demonstrar compatibilidade com os valores que a constituição, como norma suprema, proclama<sup>3</sup>.

É preciso distinguir a igualdade decorrente de lei, conhecida por igualdade formal, daquele pretendida na realidade, igualdade material. Através dessa última, pretende-se um tratamento uniforme colocando em equivalência as desigualdades existentes.

Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.<sup>4</sup>

O direito fundamental da liberdade e igualdade encontram-se correlacionadas entre si, tratam-se de princípios fundamentais que visam garantir o respeito da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2016. p.7

<sup>3</sup> MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.65

<sup>4</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014, p.595

José Afonso da Silva auxilia o nosso entendimento com a seguinte definição acerca de tal direito: “[..] é a possibilidade jurídica que se reconhece a todas as pessoas de serem senhoras de sua própria vontade [...]”<sup>5</sup>

Cabe ao ordenamento jurídico, assegurar o direito a liberdade de um modo geral incluindo nesse contexto a liberdade de escolha daquilo que melhor lhe aprouver. Obviamente, ressaltando que tal segurança deve estar limitada ao bem-estar social de todos.

É certo que a família é o alvo maior de toda proteção estatal, por ser considerada a base formadora de toda a sociedade, o casamento é a forma de se constituir família mais comum existente.

O casamento na definição de Washington de Barros Monteiro é “[...] a união permanente entre o homem e a mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem os seus filhos”.<sup>6</sup>

Já Caio Mário da Silva Pereira o define como “a união de duas pessoas de sexo diferente, realizando uma integração fisiopsíquica permanente”.<sup>7</sup>

Fazendo a análise do conceito supra percebe-se que a função do casamento está na ajuda mútua para a formação de uma família.

A cada um cabe a escolha seja de seu par, do sexo que for bem como o tipo de entidade que quiser para constituir família.

A liberdade floresceu na relação familiar e redimensionou o conteúdo da autoridade parental ao consagrar laços de solidariedade entre pais e filhos, bem como a igualdade entre cônjuges no exercício conjunto do poder familiar voltada ao melhor interesse do filho.<sup>8</sup>

De igual maneira a escolha do regime de bens deve ser livre para a escolha do casal. Certamente os nubentes sabem aquilo que lhes é mais conveniente.

---

<sup>5</sup> SILVA, José Afonso, **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19 ed. Ver e atual. São Paulo: Malheiros, 2011, p.240

<sup>6</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Direito de Família, v. 2, ed. 37 ed., São Paulo: Saraiva. 2010. p. 22

<sup>7</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. v5., Rio de Janeiro: Forense. 2015. p.33

<sup>8</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.60.

No entanto, o artigo 1641, II do Código Civil priva tal liberdade bem como dá aos maiores de sessenta anos tratamento diferenciado frente aos demais, assim dispondo, *in verbis*:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:  
I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;  
II - da pessoa maior de setenta anos;  
III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.<sup>9</sup>

A imposição da separação legal de bens para aqueles que pretendem se casarem com mais de setenta anos, afrontou claramente o princípio da igualdade, quanto o direito fundamental da liberdade de escolha.

As assertivas de Maria Berenice Dias, marco teórico desse estudo são importantes:

A limitação à autonomia da vontade por implemento de determinada idade é inconstitucional, além de odiosa. Em face do direito de igualdade e à liberdade de escolha, ninguém pode ser discriminado em função de seu sexo e de sua idade, como se fossem causas naturais de incapacidade civil. Estranhamente não é imposto, de forma obrigatória, o regime da comunhão parcial, que é o vigorante quando os nubentes nada convencionaram diferentemente por meio do pacto antinupcial. Impor o regime dá ensejo à ocorrência de injustiça <sup>10</sup>.

Assim, retirar dos maiores de setenta anos a possibilidade de escolher o regime de casamento que lhes aprouverem é declarar afronta clara aos princípios constitucionais da igualdade e o direito fundamental da liberdade de escolha.

---

<sup>9</sup> CÓDIGO CIVIL . *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva.2016. p 291

<sup>10</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4 ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais.2015, p.416/417

## CAPÍTULO I: CASAMENTO E SUAS IMPLICAÇÕES

A família é o núcleo, a base fundamental do Estado. Se a família está fortalecida o Estado caminha na mesma direção.

O casamento é estimado como a melhor forma de garantir a criação adequada dos filhos. Ele proporciona intimidade, amizade, afeto, realização sexual, companheirismo e conveniência para o desenvolvimento emocional.

Os efeitos jurídicos do casamento podem ser percebidos como as implicações que se projetam no ambiente social, nas relações pessoais e econômicas dos cônjuges, nas relações pessoais e patrimoniais entre pais e filhos, originando direitos e deveres próprios e recíprocos, disciplinados por normas jurídicas.

Igualmente produzem efeitos de ordem social, que ultrapassa a concepção da família legítima, avaliada como o primeiro e principal efeito matrimonial, como, por exemplo, o casamento ocasiona a emancipação do cônjuge menor de idade, tornando-o inteiramente capaz, como se houvesse atingido a maioridade.

Concernente aos efeitos pessoais, com o ato do casamento passa a existir, automaticamente, para os cônjuges, situações jurídicas que cominam direitos e deveres recíprocos, reclamados pela ordem pública e interesse social, e que ultrapassam a questão pecuniária tais como: fidelidade recíproca e a mútua assistência.

Para Washington Monteiro de Barros, as finalidades do casamento não estão reguladas em lei, visto que são de caráter íntimo e pessoal.

Se indagarmos sobre os fins que impelem duas pessoas ao casamento e as norteiam na vida conjugal, verificaremos, então, que homem e mulher buscam encontrar o bem comum, que é a felicidade. Para que essa finalidade seja alcançada é preciso superar as limitações e deficiências que todos os seres humanos possuem, em maior ou menor grau. Sendo as pessoas originalmente limitadas e querendo superar suas deficiências, encontram em seu par amoroso o campo fértil para tanto, por meio de conduta de aperfeiçoamento constante, com apoio e auxílio aos mútuos.<sup>11</sup>

O dever de mútua assistência se abarca todos aos cuidados pessoais que se darão durante o casamento que irão de encontro ao bem-estar dos dois.

Fazer a análise de tais aspectos são de suma importância dentro do contexto

---

<sup>11</sup>BARROS, Washington Monteiro. **Curso de Direito Civil. Direito de Família**, v. 2, ed. 40 ed., São Paulo: Saraiva. 2010. p.23.

ora tratado visto que, através deles tem-se disciplinados os efeitos jurídicos do casamento, os quais devem estar em consonância com os objetivos que levam duas pessoas a se casarem, orientando-os na vida em comum.

Ademais, se a principal finalidade do casamento é instituir que o casal tenha comunhão plena de vida, baseada nos sentimentos recíprocos, não existindo qualquer diferença entre os dois, deve se buscar a vida a dois baseada não apenas no aspecto jurídico mas também no afeto.

Nesse intento Carlos Roberto Gonçalves preleciona:

Sem dúvida a principal finalidade do casamento é estabelecer uma comunhão plena de vida, como prevê o art. 1.511 do Código Civil de 2002, impulsionada pelo amor e afeição existente entre o casal e baseada na igualdade de direitos e deveres do cônjuge e na mútua assistência.<sup>12</sup>

De acordo com César Fiúza “O casamento possui características próprias o casamento é ato formal, plurilateral, *intuitu personae*, dissolúvel, realizado entre pessoas de sexo diferente.”<sup>13</sup>

No que diz respeito à natureza jurídica do casamento vê-se que existe divergência doutrinária. Existem três correntes, quais sejam a contratualista, a institucionalista e a mista.

Em conformidade com a concepção contratualista, o casamento civil deve ser considerado como um contrato, cuja validade e eficácia decorreriam da vontade das partes. “Para essa corrente, o matrimônio é um contrato civil, regido pelas normas comuns a todos os contratos, ultimando-se e aperfeiçoando-se apenas pelo simples consentimento dos nubentes, que há de ser recíproco e manifesto por sinais exteriores”.<sup>14</sup>

Assim sendo, o casamento é um contrato, satisfaz à vontade dos contratantes, desde que essa pretensão não seja desfavorável à lei.

Silvio Rodrigues expressa que:

[...] absorvendo a natureza jurídica de contrato, o casamento pode ser dissolvido pelos contratantes por mero distrato, o que afasta a intenção do legislador em manter o matrimônio como uma instituição que gera efeitos independentemente da vontade dos cônjuges [...] o casamento trata-se de

<sup>12</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v 6. 5ed., São Paulo: Saraiva. 2014.p.25

<sup>13</sup> FIUZÁ, César. **Curso Completo de Direito civil**. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey.2013. p.798

<sup>14</sup> DINIZ, Maria Helena. . **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 5. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014 .p.43

instituição em que os cônjuges ingressam pela manifestação de sua vontade, feita de acordo com a lei [...]”<sup>15</sup>

Já os adeptos da corrente institucionalista o casamento é exclusivamente uma instituição civil realizada entre duas pessoas. Washington de Barros Monteiro assevera: “Por outro lado, a concepção institucionalista vê o casamento como uma grande instituição social, que nasce da vontade dos contraentes, mas que, da imutável autoridade da lei, recebe sua forma, suas formas e seus efeitos “. <sup>16</sup>

Na mesma linha de pensamento Carlos Roberto Gonçalves aduz que:

Para essa corrente o casamento é uma instituição social no sentido de que reflete uma situação jurídica cujos parâmetros se acham preestabelecidos pelo legislador [...] o casamento constitui assim, uma grande instituição social que, de fato, nasce da vontade dos contratantes, mas que, da imutável autoridade da lei, recebe sua forma, suas normas e seus efeitos [...] <sup>17</sup>

Como um terceiro ponto, objetivando buscar o balanceamento entre as duas outras correntes mencionadas, tem-se teoria mista, que considera o casamento como uma instituição civil e um contrato ao mesmo tempo. Logo, “enquanto celebração, é contrato; enquanto vida comum, é instituição social”<sup>18</sup>.

Logo, tem-se no casamento como ato gerador de uma situação jurídica é um contrato, no entanto como um complexo de normas que governam os cônjuges durante a vida conjugal predomina o caráter institucional.

O legislador civil, dispôs no artigo 1566 do Código Civil os deveres dos cônjuges durante a permanência do casamento, demonstrando a clara intenção de proteção das famílias.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:  
I - fidelidade recíproca;  
II - vida em comum, no domicílio conjugal;  
III - mútua assistência;  
IV – sustento, guarda e educação dos filhos;  
V - respeito e consideração mútuos. <sup>19</sup>

<sup>15</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil** v. 6, 28 ed., São Paulo: Saraiva. 2014, p. 20

<sup>16</sup> BARROS, Washington Monteiro. *Curso de Direito Civil. Direito de Família*, v. 2, ed. 40 ed., São Paulo:Saraiva. 2010. p.23.

<sup>17</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v 6. 5ed., São Paulo: Saraiva. 2014.p.25

<sup>18</sup> FIUZA, César. *Curso Completo de Direito civil*. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey.2013. p. 799

<sup>19</sup> CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO- *Vade Mecum*- São Paulo: Saraiva. 2017. p.284

Da análise do artigo em comento é possível confirmar a intenção do legislador na manutenção das famílias, fazendo com que a legislação fosse taxativa nesse sentido.

Importante salientar que a Constituição da República em seu artigo 226, §5º garantiu a isonomia entre homens e mulheres durante a vida conjugal. “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”<sup>20</sup>

Para Alexandre de Moraes

A partir da fixação do conceito de entidade familiar, a Constituição estabeleceu algumas regras de regência das relações familiares: • cabeça do casal: os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher;<sup>21</sup>

Assim sendo, o casamento é a forma mais usual de constituição de família dentro da sociedade e assim como a união estável as relações são alicerçadas no afeto e respeito mútuos.

Importante ressaltar, ainda, que recentemente o Supremo Tribunal Federal , reconheceu a possibilidade de casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. Até então a união estável homoafetiva vinha sido aceita em termos judiciais, agora com o casamento passa-se aos casais do mesmo sexo todas as prerrogativas de casais de heterossexuais.

### 1.1 União estável *versus* casamento

Outra forma de constituir uma família se dá por meio da união estável, conforme estabelece o artigo 226 da Constituição Federal em seu parágrafo 3º, que expressa, *in verbis*: “é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Nota-se que o dispositivo é claro que no se relaciona não somente com o reconhecimento da união estável, mas, também da facilitação da sua conversão em casamento, devendo ser dado a todos de modo isonômico esse direito.

---

<sup>20</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2017. p.15.

<sup>21</sup> MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.282.

Consta ainda do artigo 1723 do o reconhecimento da união estável entre homem e mulher e casais do mesmo sexo, ou homoafetivos. A regra vale para todos no que diz ao reconhecimento da união estável. Logo, as causas suspensivas referente à união estão relacionados no dispositivo citado:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.  
 § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.  
 § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

As causas impeditivas contidas no artigo 1521 do Código Civil concernente ao casamento devem ser minuciosamente observadas já que as implicações derivadas da relação se dão da mesma forma que o casamento.

Como já mencionado a união estável pode ser constituída por pessoas do mesmo sexo, conforme notícias do Supremo Tribunal Federal: “Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo”<sup>22</sup>

A partir de então não há como negar que as relações são embasadas no afeto e não na sexualidade como enfatizaram os ministros no momento do voto, o qual pode ser notado da citação abaixo:

O ministro Luiz Fux ressaltou que, se a homossexualidade é um traço da personalidade, caracteriza a humanidade de determinadas pessoas. "Homossexualidade não é crime. Então porque o homossexual não pode constituir uma família?", O próprio ministro respondeu a pergunta: "Por força de duas questões abominadas pela Constituição Federal, que são a intolerância e o preconceito". todos os homens são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Assim, "nada justifica que não se possa equiparar a união homoafetiva à união estável entre homem e mulher". "se o legislador não o fez, compete ao tribunal suprir essa lacuna".<sup>23</sup>

<sup>22</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Notícias STF *Supremo reconhece união homoafetiva*. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>. Acesso em 30 set 2018

<sup>23</sup> HAIDAR, Rodrigo *Supremo Tribunal Federal reconhece união estável homoafetiva*. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2011-mai-05/supremo-tribunal-federal-reconhece-uniao-estavel-homoafetiva>. Acesso em 30 set 2018



Para as uniões estáveis homoafetivas segue as mesmas regras das uniões entre homem e mulher, ou seja, para fins de responsabilidade, alimentos, sucessão e previdenciários não há qualquer tipo de diferenciação.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil no sentido de equiparar os direitos em herança no casamento e na união estável, dando aos companheiros os mesmos direitos dos cônjuges quando se trata de sucessão. O ministro Alexandre de Moraes ao proferir seu voto favorável nesse sentido, expos:

Todos os instrumentos protetivos à família devem ser igualmente aplicados, independentemente do tipo de família, da constituição da família. não importa se a família foi constituída pelo casamento, não importa se a família foi constituída pela união estável, não importa se a família foi constituída pela união estável se hetero ou homoafetiva<sup>24</sup>

Característica a ser observada é a convivência é componente fundamental para configurar a união estável. Ressalte-se que não se exige a coabitação na mesma casa e sim que a mesma seja pública, contínua e duradoura.

Acerca da publicidade Maria Berenice Dias pondera a respeito.

Apesar da lei ter usado o vocábulo público, como um dos requisitos para caracterizar a união estável, não deve interpreta-lo nos extremos da sua significância... o que exige é notoriedade... a publicidade denota notoriedade da relação no meio social freqüentados pelos companheiros, objetivando afastar da definição de entidade familiar as relações menos compromissadas, nas quais os envolvidos não assumem perante a sociedade a condição de “como se casados fosse.”<sup>25</sup>

A durabilidade e a continuidade do vínculo deve existir, muito embora a lei não faça qualquer exigência sobre decurso do lapso temporal, para ser considerada como união estável, não pode ser passageira devendo existir continuidade.

Sua principal característica está no objetivo da constituição de família, a vida em comum com todos os critérios subjetivos de uma união devem ser fazer presentes. A assistência mútua durante a vida em comum vem corroborar com tais assertivas.

Referente às relações patrimoniais aplica-se aos companheiros o mesmo relacionado ao regime de casamento da comunhão parcial de bens, nos termos do

---

<sup>24</sup> BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>Acesso em 04 de set 2018.

<sup>25</sup> DIAS, Maria Berenice, **manual de direito das famílias**-4 ed. Ver., atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.p.161

artigo 1725 do Código Civil que assim determina: “Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”<sup>26</sup>.

O casamento gera para os cônjuges a obrigação de manterem vida em comum no domicílio conjugal e o dever de mútua assistência.<sup>8</sup> Na união estável os companheiros devem obedecer aos deveres de lealdade, respeito e assistência.<sup>9</sup> Todos esses encargos consagram o princípio da solidariedade afetiva, que nada mais significa do que recíproco dever de cuidado.<sup>27</sup>

A possibilidade de um pacto antenupcial na união estável é perfeitamente possível, a diferença que nesse instituto receberá o nome de contrato de convivência, onde os conviventes irão estipular aquilo que lhes convierem.

O bem adquirido durante a convivência pertence aos dois, pois o companheiro é equiparado ao cônjuge. Uma vez obtido por um, transforma-se em propriedade comum, e em caso de dissolução do vínculo deverá ser partilhado por ambos.

Esse tem sido o entendimento dos Tribunais Pátrios

RECURSO DE APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO. PARTILHA DE BENS. CASAMENTO POSTERIOR. PACTO ANTENUPCIAL. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. - Configurada a união estável, os bens adquiridos onerosamente em sua constância deverão ser partilhados, eis que são frutos do esforço comum dos conviventes. - Havendo sido observados pelo Julgador os parâmetros do art. 20 do CPC, os honorários sucumbenciais devem ser mantidos. - Bens adquiridos anteriormente ao marco do início da convivência em comum e aqueles sub-rogados são excluídos da partilha. - Dado provimento ao primeiro recurso e negado provimento ao segundo.<sup>28</sup>

Concernente à obrigação alimentar, atualmente tem-se que uma vez conjugado o binômio da possibilidade *versus* necessidade, ela será admitida entre companheiros. Ou seja, existindo a possibilidade do alimentante em conceder os alimentos e a necessidade do alimentando em obtê-la os alimentos serão devidos.

<sup>26</sup> DIAS, Maria Berenice, **manual de direito das famílias**-4 ed. Ver., atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.p.161

<sup>27</sup> DIAS, Maria Berenice. **Solidariedade familiar e o dever de cuidado**. Disponível em [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_563\)19\\_\\_a\\_solidariedade\\_familiar\\_e\\_o\\_dever\\_de\\_cuidado.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_563)19__a_solidariedade_familiar_e_o_dever_de_cuidado.pdf). Acesso em 7 out 2018.

<sup>28</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. APELAÇÃO CÍVEL Número do processo: 1.0702.06.265153-5/001(1) Numeração Única: 2651535-66.2006.8.13.0702. Relator: ERNANE FIDÉLIS. Acesso em 29 set 2018

Corroborando com as assertivas acima Cezar Fiúza:

Os alimentos deverão ser prestados em caso de necessidade. Ninguém será obrigado a alimentar pessoa saudável, em condições de trabalhar e prover o próprio sustento. Outro ponto importante é que não há idade-limite para a prestação de alimentos. A pensão alimentícia será paga sempre que necessário. A recusa injustificada de pagar pensão alimentícia é punível com prisão civil<sup>29</sup>

Para que as uniões sejam desfeitas se faz necessário um contrato que indique o final daquele relacionamento, a fim de que todos os direitos que derivam desse fim possam existir.

---

<sup>29</sup> FIUZA, César. **Direito Civil- Curso completo-** 6ed, Belo Horizonte: Del Rey;2015 p 843

## CAPÍTULO II: REGIME DE BENS E A TUTELA CONSTITUCIONAL

### 2.1 A tutela constitucional da igualdade

Quando se fala em igualdade entre os seres pensa-se de imediato em um tratamento igualitário entre homens e mulheres.

Dentro do que se espera da união entre os seres na formação de famílias, espera-se que essa igualdade seja considerada, sobretudo com a nova concepção sobre o casamento no qual o afeto é o principal constituinte da relação, ou a base do relacionamento.

O direito à igualdade está esculpido no caput do artigo 5º da Constituição da República que assim estabelece:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:<sup>30</sup>

Toda e qualquer tipo de atitude discriminativa é repelida pelo ordenamento jurídico, dentro dos preceitos constitucionais de igualdade. Porém, deve-se buscar não somente a igualdade formal capitulada pelo artigo, mas, sobretudo a igualdade material.

Nesse ponto Pedro Lenza preleciona:

O art. 5º, *caput*, consagra serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade forma, (Consagrada no liberalismo clássico) mas principalmente a igualdade material, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.<sup>31</sup>

A igualdade garantida pelo artigo 5º é chamada de igualdade formal, ou seja, é aquela que é voltada para todos os indivíduos da sociedade sem considerar as desigualdades existentes.

---

<sup>30</sup> BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA. *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2017. p.7.

<sup>31</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p.595.

Mas deve-se considerar as desigualdades existentes, indo de encontro ao preconizado pela igualdade material. É possível a existência de normas que estabeleçam tratamento diferenciado, mas não poderão ser baseadas sem que se considere a razoabilidade da norma.

Nesse ponto Marcelo Alexandrino aduz o que se segue:

O princípio constitucional da igualdade não veda que a lei estabeleça tratamento diferenciado entre pessoa que guardem distinções de grupo social, de sexo, de profissão, de condição econômica ou de idade, entre outras. O que não se admite é que o parâmetro diferenciador seja arbitrário, desprovido de razoabilidade, ou deixe de atender a alguma relevante razão de interesse público.<sup>32</sup>

Assim sendo, quando se fala em igualdade material verifica-se que a razoabilidade deve ser o norte para a sua aplicação e aceitação.

## 2.2 Dos regimes de bens no casamento

Quando se fala em regime de bens, é possível entender como o conjunto de normas que regulam o interesse do casal na esfera patrimonial. Tem-se por regra, que o regime de bens se desenvolva livremente, considerando ser o regime legal o da comunhão parcial de bens. Assim, se os nubentes não se manifestarem esse será o adotado.

Diversos são os tipos de regime no qual o ordenamento jurídico expressa, sendo facultado aos noivos, salvo nos casos excepcionais, exercer a escolha por meio do pacto antinupcial e deve ser feita de forma expressa.

Até a edição da Lei do Divórcio, em 1977, o regime legal era o da comunhão universal de bens, também chamado de mancomunhão, “... propriedade a duas mãos, que gera o condomínio de todos os bens, de forma igualitária, não importando a origem do patrimônio à época da sua aquisição”.<sup>33</sup>

---

<sup>32</sup> ALEXANDRINO, Marcelo. Vicente Paulo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 3ed., São Paulo: Método, 2015. p.47.

<sup>33</sup> DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. Ver., atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.199.

Conforme mencionado, em alguns casos específicos a lei impõe o regime de casamento, retirando essa prerrogativa dos nubentes, como ocorre com os maiores de setenta anos, que por imposição legal devem se casar com separação total de bens.

Dentro do que preceitua o artigo 1511 do Código Civil, o casamento estabelece plena comunhão de vida: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.”<sup>34</sup>

Cabe aos dois a responsabilidade pela subsistência da família, pela criação dos filhos e a manutenção do lar como um todo. A escolha do regime de casamento não pode e nem deve interferir nesse aspecto.

Cabe ressaltar a característica da mutabilidade de reveste o regime de bens. Com isso tem-se a afirmação de que os cônjuges são livres para alterarem o regime desde que atendidos os requisitos explicitados em lei.

Sobre a mutabilidade do regime de bens as considerações de Washington Monteiro de Barros, são importantes, especialmente sobre a proteção dos cônjuges, e de terceiros nesse momento:

O Código Civil de 2002 introduziu o princípio da mutabilidade do regime de bens em seu art. 1639§2º. Desse modo, na nova norma sobre a mutabilidade do regime de bens no curso do casamento, a proteção aos cônjuges é assegurada, em razão da necessidade de pedido conjunto e motivado ao juiz competente, e a proteção de terceiros de ser ressalvada na decisão judicial com todas cautelas.<sup>35</sup>

A seguir, será discorrido sobre os tipos de regime de bens disponíveis em nosso ordenamento jurídico pátrio.

### **2.2.1 Comunhão Universal de Bens**

O regime da comunhão universal de bens está pautada no fato de todos os bens do casal se comunicarem, sejam eles pertencentes ao ativo ou passivo, sejam eles anteriores ou posteriores ao casamento.

---

<sup>34</sup> CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO- *Vade Mecum*- São Paulo: Saraiva. 2017. p.284

<sup>35</sup> BARROS, Washington Monteiro. **Curso de Direito Civil. Direito de Família**, v. 2, ed. 40 ed., São Paulo:Saraiva. 2010. p.255.

Nesse caso existe a pretensão que vai além da simples união de vidas, os noivos pretendem transformar o casamento em uma união de bens.

Na comunhão universal, a regra geral é a da comunicação de todos os bens dos cônjuges, anteriores ou posteriores ao casamento. Há uma margem mínima de incomunicabilidade, isto é, alguns bens que não se comunicam de nenhum modo para a proteção dos interesses individuais dos cônjuges.<sup>36</sup>

Nesse tipo de regime, cada um se torna titular da propriedade e tem a posse da metade ideal de todo o patrimônio. “Cada cônjuge torna-se meeiro de todo acervo patrimonial, ainda que nada tenha trazido e nada adquira na constância do casamento”.<sup>37</sup>

As exceções sobre a incomunicabilidade dos bens nesse tipo de regime estão dispostas no artigo 1668 do Código Civil, que assim expressa:

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

- I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;
- II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;
- III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;
- IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;
- V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.<sup>38</sup>

Em comentário ao dispositivo citado Fábio Ulhoa Coelho, diz sobre a necessidade de preservação de um patrimônio mínimo para cada cônjuge, o que justifica essa ressalva de incomunicabilidade.

Como já assentado, sempre preserva a lei uma margem mínima de incomunicabilidade de bens, em atenção a proteção dos cônjuges, que normalmente estão embriagados pro espírito de desprendimento deles exigidos às vésperas do matrimônio e não têm, por isso, plena isenção para tratar assuntos patrimoniais com racionalidade.<sup>39</sup>

<sup>36</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de **Direito Civil: Obrigações, responsabilidade civil**. 4.ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p.86.

<sup>37</sup> VENOSA, Sílvio de Sávio. **Direito civil: direito de família**. 6 ed. São Paulo. Atlas. 2004. p.193.

<sup>38</sup> CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO- *Vade Mecum*- São Paulo: Saraiva. 2017. p.287.

<sup>39</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Obrigações, responsabilidade civil**. 4.ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p.88.

Frise-se que, com a dissolução do vínculo conjugal, a responsabilidade de cada um para com os credores do outro é cessada. Nesse sentido deve ser interpretado o artigo 1671 do Código Civil. Quando diz “extinta a comunhão”, significando o fim da comunhão de vidas. Não é necessária a partilha de bens para que cesse a responsabilidade patrimonial.

### 2.2.2 Comunhão Parcial de Bens

Quando se fala no regime da comunhão parcial de bens, imediatamente, vem a mente o regime adotado pela maioria dos brasileiros, visto ser esse o regime adotado de maneira automática pela lei, ou seja, diante da inexistência de um pacto antenupcial determinando a adoção de outro regime de bens.

Trata-se de um regime que carrega traços da comunhão universal e da separação de bens. Então, “trata-se de um regime misto, formado em parte pelo da comunhão universal e em parte pelo da separação de bens.”<sup>40</sup>

Sua principal característica é a comunhão apenas do que foi adquirido durante o casamento. Maria Berenice Dias ponderou bem nesse aspecto: “Trata-se de um regime que atendeu a certa lógica e dispõe de um comportamento ético. O que é meu é meu, o que é teu é teu e o que é nossa metade de cada um”.<sup>41</sup>

Nota-se que esse regime procura evitar o locupletamento de qualquer dos cônjuges. O patrimônio pertencente à família é integrado pelos bens comuns, não integralizando os particulares e individuais.

Os bens que irão se comunicar, são aqueles adquiridos pelos dois, durante o período de convívio, presumindo a lei ter sido adquirido por esforço comum do par. “Trata-se de regime de separação quanto ao passado e da comunhão quanto ao futuro”.<sup>42</sup>

---

<sup>40</sup> BARROS, Washington Monteiro. **Curso de Direito Civil. Direito de Família**, v. 2, ed. 40 ed., São Paulo:Saraiva. 2010. p.284.

<sup>41</sup> <sup>41</sup> DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. Ver., atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.218.

<sup>42</sup> RODRIGUES, Silvío. **Direito Civil** v. 6, 28 ed., São Paulo: Saraiva. 2014, p. 178.



Dentro do que prescreve o artigo 1660 do Código Civil, todos os bens dos cônjuges se comunicarão, desde que incorporados ao patrimônio após o casamento. Os bens do marido e da mulher não se fundem.

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por Título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.<sup>43</sup>

Sobre a comunicação dos bens nesse regime de bens, Fábio Ulhoa prescreve:

Na comunhão parcial, a comunicação acontece basicamente como os bens adquiridos após o casamento (CC art. 1658). Mesmo que tenha sido registrado no nome de um só dos cônjuges, aos dois pertences o bem se a título de aquisição é de data posterior à do matrimônio (art 1160 I). Também é dos dois o bem adquirido por fato eventual, como o prêmio de loteria, mesmo que a posta tenha sido feita por um deles somente antes de se casar (art. 1160, II).<sup>44</sup>

Entretanto, existem os bens que são excluídos dessa comunhão. O artigo 1659 do Código Civil, expressa quais são esses bens:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.<sup>45</sup>

<sup>43</sup> CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO- *Vade Mecum*- São Paulo: Saraiva. 2017. p.287.

<sup>44</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Obrigações, responsabilidade civil**. 4.ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p.91.

<sup>45</sup> CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO- *Vade Mecum*- São Paulo: Saraiva. 2017. p.287.

A razão de ser dessa exclusão, igualmente como ocorre na comunhão universal de bens, é a preservação do patrimônio pessoal de cada cônjuge.

No que concerne ao passivo, cada um responde por seus próprios débitos, desde que tenham sido contraídos antes do casamento. “Ao passivo, é necessário considerar duas circunstâncias: a época que a dívida foi contraída e sua causa ou finalidade”.<sup>46</sup>

Diante disso, pode-se afirmar que as dívidas contraídas durante o casamento são presumidas em favor da família, então os bens particulares do administrador não respondem por elas.

### **2.2.3 Separação de Bens.**

O regime da separação de bens, encontra-se regulamentada nos 1687 e 1688 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.<sup>47</sup>

A existência de um pacto antenupcial é uma das características marcantes desse tipo de regime de bens. Através do pacto antenupcial, podem, os nubentes optarem pela incomunicabilidade total dos bens, tendo em vista a existência de dois acervos, em separado.

Além dele pode ser considerada como principal característica a absoluta diversidade da titularidade patrimonial.

Para Silvio de Sávio Venosa a principal característica do regime da separação total de bens é “a completa distinção de patrimônios dos dois cônjuges, não se

---

<sup>46</sup> DINIZ, Maria Helena. . *Curso de Direito Civil Brasileiro*. v. 5. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.155.

<sup>47</sup> CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO- *Vade Mecum*- São Paulo: Saraiva. 2017. p.287.

comunicando os frutos e aquisições e permanecendo cada qual na propriedade, posse e administração de seus bens”.<sup>48</sup>

Diferentemente do que ocorre no regime da separação universal de bens, administração dos bens pertence exclusivamente ao cônjuge que o título: “ele pode independentemente de consulta ou anuência do outro consorte, explorá-los economicamente ou deixá-los sem produzir quaisquer frutos.”<sup>49</sup>

Seguindo essa linha de raciocínio, pode-se afirmar que cada um tem a liberdade de alienar ou gravar de ônus real o seu patrimônio, pois, como visto, o casamento não causa repercussão na esfera patrimonial dos cônjuges.

O domínio, a posse, a administração dos bens, bem como as responsabilidades das dívidas contraídas, é considerada de cada um.

Nesse ponto aduz Maria Berenice Dias, com o que se segue:

Para ações imobiliárias não é necessária a presença do consorte, não incidindo a exigência da lei processual (CPC 10§1º, I), como condição legitimante para estar em juízo. E isso, porque, de forma expressa, é reservado o regime da separação absoluta para (CC1647): I alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; II pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos; III prestar fiança ou aval; IV fazer doações, não sendo remuneratória de bens comuns ou dos que possam integrar futura meação.<sup>50</sup>

As dívidas ou empréstimos que são contraídos para comprar aquilo que se faz necessário à economia doméstica é de responsabilidade dos dois. Ambos devem concorrer para a manutenção da família, guardando a devida proporção com seus bens.

O regime da separação obrigatória de bens é considerado como uma subespécie do regime de separação de bens. Nesse caso trata-se de uma imposição da lei e não uma escolha dos cônjuges. A vontade não é respeitada.

Impõe a lei o regime da separação obrigatória de bens, nos moldes do artigo 1641 do Código Civil, quais sejam: quando o casamento se realiza contra a recomendação do legislador de quem não deve casar, às pessoas maiores de setenta

---

<sup>48</sup> VENOSA, Sílvio de Sávio. **Direito civil: direito de família**. 6 ed. São Paulo. Atlas. 2004. p.196.

<sup>49</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: Obrigações, responsabilidade civil. 4.ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p.98.

<sup>50</sup> DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. Ver., atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.227.

anos e todos aqueles que dependerem de suprimento judicial para contraírem o matrimônio.

Em suma, o regime da separação obrigatória de bens é imposto por lei com finalidades diversas, a depender da hipótese retratada, tendo a finalidade protetiva a terceiros, em certos casos, como do viúvo que, sem fazer a partilha de bens de casamento anterior, tendo filhos, casa-se novamente, e, em outros casos, ao cônjuge, que está presente no casamento celebrado com suprimento judicial, bem como naquele realizado além do limite legal de idade.<sup>51</sup>

Frise-se que a intenção precípua do legislador ao impor esse tipo de regime foi a proteção àqueles considerados, por ele, fragilizados.

## 2.2.4 Participação Final nos Aquestos

Aqui também pressupõe a existência de um pacto antenupcial. “ no pacto antenupcial, que adotar o regime da participação final nos aquestos, poder-se-á convencionar a livre disposição dos bens imóveis do casal, desde que particulares.”<sup>52</sup>

De acordo com o artigo 1679 do Código Civil, os bens que foram adquiridos por meio dos trabalhos dos dois cônjuges, darão o direito a cotas iguais para cada.” No caso de bens adquiridos pelo trabalho conjunto, terá cada um dos cônjuges uma quota igual no condomínio ou no crédito por aquele modo estabelecido.”<sup>53</sup>

A determinação contida no artigo 1681 Código Civil diz que os bens imóveis pertencem ao cônjuge cujo nome constar na escritura pública. Entretanto, necessitam da anuência do outro para a sua alienação, salvo se no pacto antenupcial houver convencionado a livre disposição dos bens particulares.

Art. 1.681. Os bens imóveis são de propriedade do cônjuge cujo nome constar no registro.  
Parágrafo único. Impugnada a titularidade, caberá ao cônjuge proprietário provar a aquisição regular dos bens.<sup>54</sup>

---

<sup>51</sup> BARROS, Washington Monteiro. **Curso de Direito Civil. Direito de Família**, v. 2, ed. 40 ed., São Paulo:Saraiva. 2010. p.291.

<sup>52</sup> VENOSA, Sílvio de Sávio. **Direito civil: direito de família**. 6 ed. São Paulo. Atlas. 2004. p.198.

<sup>53</sup> CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO- *Vade Mecum*- São Paulo: Saraiva. 2017. p.288.

<sup>54</sup> CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO- *Vade Mecum*- São Paulo: Saraiva. 2017. p.288.

No que concerne aos bens móveis, adquiridos durante a vigência do casamento, deve ser presumido dos dois, ou seja do casal.

Para Fábio Ulhoa Coelho: “Os bens moveis presumem-se adquiridos durante a constância do casamento (art. 1674,§único CC) e o imóveis, são, em princípio, da propriedade daquele em cujo nome estiver registrado (art 1681 CC)”<sup>55</sup>

Como visto, o parágrafo único do artigo 1681 do Código Civil faz a ressalva do dever de comprovação da titularidade do bem, no caso de impugnação pelo outro cônjuge: “uma vez feita a impugnação, o ônus da prova do esforço comum não é do impugnante. A lei atribui ao cônjuge em cujo nome está registrado o imóvel o dever de provar tê-lo adquirido com recursos particulares.”<sup>56</sup>

Quando findar o vínculo conjugal, apurados os haveres próprios de cada um, esses serão compensados e não divididos.

Maria Berenice Dias nesse ponto expressa que:

Com a dissolução do casamento surge uma universalidade comunicável dos bens comuns e outras duas constituídas dos bens próprios de cada um dos consortes. Os bens comuns serão divididos. Apurados os haveres próprios de cada um, não serão alvo de divisão, mas de compensação.<sup>57</sup>

A data para que os aquestos sejam apurados no caso da dissolução do vínculo conjugal será aquela é a convivência foi interrompida. “a data da apuração dos aquestos é aquela em que cessou a convivência, como diz expressamente o artigo 1683 CC.”<sup>58</sup>

Em caso de morte de um dos cônjuges, existindo bens, a meação é transmitida aos seus herdeiros, obedecendo a vocação hereditária.

Existindo alguma diferença de valores de bens próprios, será feita a reposição ao cônjuge não proprietário. Essa reposição deverá ser em dinheiro e na ausência no numerário, mediante autorização judicial, serão alienados bens no montante da reposição.

---

<sup>55</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Obrigações, responsabilidade civil**. 4.ed., ,atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p.96.

<sup>56</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Obrigações, responsabilidade civil**. 4.ed., ,atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p.96.

<sup>57</sup> DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. Ver., atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.225.

<sup>58</sup> BARROS, Washington Monteiro. **Curso de Direito Civil**. Direito de Família, v. 2, ed. 40 ed., São Paulo:Saraiva. 2014. p.309.

É necessário que seja subtraído desse montante aqueles valores que foram doados sem autorização, e aquelas alienações que porventura se deram em prejuízo da meação.

Frise-se que, alguns bens são impossíveis de dividirem, a meação fica impraticável ou mesmo desaconselhável tendo em vista a diminuição do valor do bem caso ela ocorra. Nesses eventos deverá ser feita a reposição em dinheiro ao cônjuge proprietário.

É imprescindível, no momento da apuração de valores líquidos a realização de um balanço contábil e financeiro. É preciso que sejam incorporado ao montante o valor dos bens alienados, tendo assim a possibilidade de compensação de débitos que tenham sido solvidos pelo outro, nos moldes do artigo 1678 Código Civil.

Art. 1.678. Se um dos cônjuges solveu uma dívida do outro com bens do seu patrimônio, o valor do pagamento deve ser atualizado e imputado, na data da dissolução, à meação do outro cônjuge.<sup>59</sup>

Em se tratando de dívidas adquiridas durante a convivência conjugal, é importante averiguar se serviram ou não à sociedade nupcial. Cada um deve responder por suas dívidas, ressalvadas se foi contraído pra beneficiar o outro.

---

<sup>59</sup> BRASIL, CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO- *Vade Mecum*- São Paulo: Saraiva. 2017. p.288.

## CAPÍTULO III: TUTELA JURÍDICA DO CASAMENTO DOS SEPTUAGENÁRIOS

### 3.1 Condição de casamento dos maiores de setenta anos

Conforme visto as relações matrimoniais devem ser pautadas na igualdade entre os seres, com a permissão que o façam dentro dos ditames legais que considerarem adequados pra si.

A liberdade e igualdade encontram-se correlacionadas entre si, trata-se de princípios fundamentais que visam garantir o respeito da dignidade da pessoa humana. Assim, “[...] inexistindo o pressuposto da igualdade, haverá dominação e sujeição, não liberdade”<sup>60</sup>

A Constituição da República de 1988, conhecida como constituição cidadã procurou banir do ordenamento jurídico todo tipo discriminações, fazendo valer a autonomia da vontade dos cidadãos, tendo em vista a democracia implantada no país.

Compete ao ordenamento jurídico brasileiro, assegurar o direito a liberdade de um modo geral incluindo nesse contexto a liberdade de escolha daquilo que melhor lhe aprouver. Obviamente, ressaltando que tal segurança deve estar limitada ao bem-estar social de todos.

Destarte, a liberdade encontra respaldo no regime democrático em que vivemos, é nele que a pessoa encontra possibilidade de expressar suas vontades de escolha, a qual atinge todas as esferas do direito, incluindo nesse rol o direito de famílias.

Como afirma Maria Berenice Dias , a verdadeira liberdade e o ideal de Justiça estão naqueles ordenamentos jurídicos que asseguram um Direito de Família que compreenda a essência da vida: dar e receber amor.<sup>61</sup>

A liberdade de escolha está ligada ao juízo de valor que cada um carrega consigo, e exercer essa liberdade significa ser respeitado enquanto ser humano. É ter sua dignidade acatada

Vê-se que mesmo com a orientação constitucional, o legislador limitou a escolha de alguns, sob o argumento da proteção. É incontestável que essa é a função dos legisladores, todavia, deverá estar atento à realidade social.

---

<sup>60</sup> MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.177.

<sup>61</sup> DIAS, Maria Berenice **União Homoafetiva, o Preconceito e a Justiça**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.. p.61.

. Nesse contexto vê-se que a imposição do regime da separação obrigatória de bens àqueles que pretendem contrair matrimônio e que estejam com mais de setenta anos completamente inconstitucional.

Novamente Maria Berenice Dias, marco teórico da presente pesquisa, com suas ponderações auxiliam o entendimento:

A limitação à autonomia da vontade por implemento de determinada idade é inconstitucional, além de odiosa. Em face do direito de igualdade e à liberdade de escolha, ninguém pode ser discriminado em função de seu sexo e de sua idade, como se fossem causas naturais de incapacidade civil <sup>62</sup>

Vê-se que essa determinação contraria de forma evidente ao princípio constitucional da igualdade, o qual proíbe as distinções de qualquer natureza, principalmente no que tange à igualdade material. Ao impor essa obrigatoriedade, aos maiores de setenta anos em adotar o regime da separação de bens, o legislador, inevitavelmente, os distinguiu dos demais.

A distinção criada pelo legislador, no artigo 1461, II da Lei Civil, de forma alguma poderá ser tolerada pelo ordenamento jurídico. Não se pode conceber a ideia de haver um dispositivo legal em que o critério de idade fora usado equivocadamente para separá-los dos demais.

O motivo pelo qual o legislador constitucional o inseriu no ordenamento jurídico é o de proporcionar a busca de condições eficazes, pra que se procure igualizar os diferentes.

Não existe qualquer comprovação que o maior de sessenta anos seja uma pessoa senil. O avanço na idade não permite que seja fator preponderante para diferenciá-lo dos demais.

No Brasil, com a expectativa de vida média de 71,3 anos, é muito comum que esse desejo ocorra depois dos 60 anos.

A pergunta que se faz, então, é: é justo retirar do cidadão a partir dos 60 anos o direito de escolher o regime de bens pelo qual vai se casar?

A imposição do regime de separação obrigatória de bens ao maior de sessenta anos revela-se completamente equivocada pois parte de premissas falsas. A primeira delas é a de que o novo casamento se dará entre pessoas de idade muito diversas e por um provável interesse econômico. A segunda

---

<sup>62</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. ev. Atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.p.811.



é a de que na constância desse casamento não haverá esforço comum para aquisição/preservação do patrimônio do casal. A presença desse dispositivo no Código Civil pátrio alça o idoso à condição de incapaz, violando, assim, a isonomia, a dignidade humana e a autonomia da vontade.<sup>63</sup>

Atualmente vê-se a participação dos maiores de sessenta anos tem sido cada vez mais importante na sociedade. São perfeitamente capazes de realizar tarefas, encontram-se inseridos no mercado de trabalho e em muitos casos são arrimo de família. Não existe qualquer argumento plausível que justifique essa diferenciação dos demais.

Conforme já demonstrado o artigo 226, §3º da Constituição da República equiparou a união estável à entidade familiar. Mesmo com essa equiparação a lei foi totalmente silente quanto a existência de restrições para aqueles que se unem em união estável com mais de setenta anos.

O fato do regime de bens utilizado para reger a união estável é da comunhão parcial de bens em que caso os bens se comunicam, ou seja, todos os bens adquiridos, de forma onerosa, pelos conviventes na constância da união serão divididos

Assim, sendo vê-se que não existe qualquer vedação legal no que tange a comunicação dos bens daquele iniciou sua convivência, união estável, com mais de setenta anos.

Conforme o art. 1.641, II, do Código Civil, Pedro e Ana deverão se casar pelo Regime da Separação Total de bens na forma obrigatória, em decorrência de Pedro contar com mais de setenta anos de idade. Portanto, o casal não terá possibilidade de escolher o regime de bens que lhe aprouver, porque há imposição legal relativa ao regime matrimonial.<sup>64</sup>

Vê-se clara discrepância, visto que se o maior de setenta anos estiver disposto a partilhar seus bens, basta simplesmente viver em união estável.

<sup>63</sup> SOUZA, Paloma Braga Araújo de. **Da inconstitucionalidade material do art. 1.641, II, do Código Civil**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9586>>. Acesso em 26 out. 2018..

<sup>64</sup> RONCONI, Diego Richard. **O regime da separação total (absoluta) de bens obrigatória na união estável**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6551>>. Acesso em 26 out. 2018

### 3.2 A privação do direito de liberdade de escolha

O artigo 1641,II do código Civil reveste-se de inconstitucionalidade material restando sujeito ao controle de constitucionalidade de leis tendo em vista a lesão ao princípio da igualdade consagrado no artigo 5º *caput*, da Constituição da República, bem como o direito fundamental da liberdade de escolha, diante do tratamento discriminatório aos septuagenários, por meio da imposição do regime matrimonial da separação legal de bens.

Tendo em vista que o dispositivo se encontra revestido de inconstitucionalidade material necessário se faz algumas considerações sobre o controle de constitucionalidade de leis, instituto adequado para sanar esse problema.

Definido controle de constitucionalidade de leis Alexandre de Moraes aduz que: “Controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a constituição, verificando seus requisitos formais e materiais.”<sup>65</sup>

Fala-se em inconstitucionalidade material pois a norma infringida tem esse caráter, ou seja, a imposição do regime de separação de bens afronta o contido na igualdade material.

No que tange ao controle de constitucionalidade de leis, vale ressaltar que é derivado do princípio da Supremacia Constitucional. Dessa forma, todas as demais leis infraconstitucionais deverão ser respaldadas no que a Constituição da República determina, bem como em seus princípios.

A Constituição da República, também no caput do artigo 5º, consagra a todos o direito à liberdade. Não apenas a liberdade configurada como o direito de ir e vir, mas a liberdade em sentido amplo, inclusive a liberdade de escolhas.

Assim sendo, “ a liberdade assegurada no caput do art. 5º, deve ser buscada em sua mais ampla acepção. Compreende não só a liberdade física, de locomoção, mas também a liberdade de crença, de convicção, de expressão, de escolhas.”<sup>66</sup>

Não há que se falar em igualdade sem a possibilidade de exercer com liberdade suas vontades. Dessa maneira, a liberdade de escolha faz parte do direito de igualdade.

---

<sup>65</sup> MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.577.

<sup>66</sup> MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.577.

Desse modo a liberdade e igualdade encontram-se correlacionadas entre si, trata-se de princípios fundamentais que visam garantir o respeito da dignidade da pessoa humana. Assim, “[...] inexistindo o pressuposto da igualdade, haverá dominação e sujeição, não liberdade”<sup>67</sup>

Salienta-se que a liberdade de escolha deve ter como parâmetro os ditames legais, visto que não cabe ao homem viver à margem da lei.

A liberdade de escolha foi uma conquista do indivíduo com a evolução da sociedade, sempre atrelado ao respeito à sua dignidade. O exercício da liberdade de escolha deve se dar dentro de sua totalidade, de forma ampla.

Desse modo, é função do ordenamento jurídico brasileiro, assegurar o direito a liberdade de um modo geral incluindo nesse contexto a liberdade de escolha daquilo que melhor lhe aprouver. Obviamente, ressaltando que tal segurança deve estar limitada ao bem-estar social de todos.

### **3.3 O Estatuto do Idoso e a proibição de discriminação.**

O artigo 4º da Lei 10.741/03 proíbe toda e qualquer discriminação ao idoso: “Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.”<sup>68</sup>

Essa proibição está diretamente relacionada à preservação da igualdade material, consagrada na Constituição da República.

Ter mais de setenta anos não permite que seja justificativa para qualquer tipo de discriminação.

Roberta Papen da Silva nesse sentido expressa que:

Sinala-se que a idade não é critério de discriminação, muito menos condição para atuação dos atos da vida, pois não torna um ser humano menos cidadão que o outro. Contudo, apesar de ser dos menos precisos, o critério cronológico é um dos mais utilizados para estabelecer o que é ser idoso, até para delimitar a população de um determinado estudo, ou para análise epidemiológica, ou com propósitos administrativos e legais voltados para desenho de políticas públicas e para o planejamento ou oferta de serviços. A experiência galgada pela vivência não se aprende e sim, se conquista. Desta

<sup>67</sup> ALEXANDRINO, Marcelo. Vicente Paulo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 3ed., São Paulo: Método, 2008. p.61..

<sup>68</sup> ESTATUTO DO IDOSO. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em 28 out. 2018.

forma, assegurar a dignidade aos idosos é fundamental para que seja alcançado o fim social almejado, qual seja, um verdadeiro Estado Democrático de Direito.<sup>69</sup>

Denota-se então que a função precípua do Estatuto é funcionar como uma carta de direitos, dando forças ao Poder Público para que se alcance um melhor tratamento das pessoas da chamada melhor idade, com o respeito à sua dignidade, galgando um lugar de respeito, buscando dar a eles a posição de cidadão efetivo na sociedade, através de uma participação ativa.

Nesse sentido, a proibição trazida pelo Estatuto do Idoso contra toda e qualquer discriminação se aplica também à proibição elencada no artigo 1641, II do Código Civil, a qual tem caráter amplamente discriminatório.

---

<sup>69</sup> SLVA, Roberta Pappen da. **Estatuto do Idoso: em direção a uma sociedade para todas as idades?**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7723>>. Acesso em 30 out. 2018.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição da República é a Lei Maior, de todo o ordenamento jurídico, desse modo há de se considerar que as demais leis infraconstitucionais deverão estar abalizadas em seus ditames. Os princípios constitucionais ali inseridos possuem força normativa e juntamente com suas normas são de suma importância para todo o ordenamento jurídico, devendo, as demais normas, estarem atentas a sua disposição.

O casamento ainda é a forma mais comum de se constituir família no meio, e para sua realização a lei estabelece uma série de formas e condições impostas por lei considerando o fato de que com a celebração do casamento não só uma nova família é constituída, mas também envolve questões patrimoniais.

Encontram-se capacidade para contrair matrimônio o maior de dezoito anos ou aqueles emancipados civilmente. O artigo 1520 do Código Civil prevê o casamento daqueles que possuem entre dezesseis e dezoito anos desde que tenham a anuência dos pais e o artigo 1520 do mesmo diploma legal o casamento dos que tem menos de dezesseis anos desde que obtida a autorização judicial pra o ato, abrindo precedente para a realização do casamento, em caso de gravidez.

Os impedimentos por sua vez se subdividem em causas suspensivas, artigo 1523 do Código Civil e impedimentos propriamente ditos relacionados no artigo 1521 do Código Civil. Os dois institutos visam a proteção do interesse de terceiros em especial a prole evitando a confusão de patrimônios. Ainda, procura-se evitar a confusão de sangue e futuros problemas com os filhos concebidos entre parentes

O regime de bens que dita como serão administrados os bens do casal durante a vigência do casamento. O regime da comunhão parcial de bens é o chamado regime legal, ou seja, diante da inexistência de um pacto antenupcial bem como inexistindo qualquer vedação legal é ele que irá reger o casamento em que se comunicam os bens adquiridos na constância do casamento, considerando o esforço comum para adquiri-los.

Já nos regimes da comunhão universal de bens, separação total de bens e da participação final nos aquestos pressupõem a existência de um pacto antenupcial onde estão todas as cláusulas inerentes às condições que irão prevalecer concernente ao regime de bens.

O que difere os regimes da separação de bens e separação obrigatória de bens está no fato de ser a última uma imposição legal aquelas pessoas que se encontram nas condições dispostas no artigo 1641 do Código Civil, dentre elas os que possuem mais de setenta anos de idade.

Quando se fala em regime de bens logo se tem em mente a ideia de opção de escolha que é fornecida aos nubentes dentro daquilo que melhor lhes agradarem pra contraírem as núpcias. Entretanto, aos maiores de setenta anos a lei não lhes faculta esse exercício.

Insta ressaltar que se trata de total injustiça para com eles, que se veem obrigados a aceitar uma imposição legal diante da presunção de falta de capacidade para discernir os atos da vida civil.

Diante disso tem-se na imposição do regime da separação legal de bens àqueles que pretende contrair matrimônio acima dos septuagenários afronta ao princípio da igualdade material bem como o direito ao exercício da liberdade de escolhas. Ressalte-se que a igualdade material objetiva tratar a todos dentro dos limites das suas desigualdades.

O Estatuto do Idoso, dispositivo legal criado para a proteção dos que atingem a melhor idade igualmente proíbe qualquer tipo de discriminação em virtude da idade. Assim sendo, o dispositivo da lei civil igualmente contraria as determinações ali contidas.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. Vicente Paulo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 3ed., São Paulo: Método, 2015.

BARROS, Washington Monteiro. **Curso de Direito Civil**. Direito de Família, v. 2, ed. 40 ed., São Paulo:Saraiva. 2014.

BRASIL, CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO- *Vade Mecum*- São Paulo: Saraiva. 2017.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA. *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Notícias STF **Supremo reconhece união homoafetiva**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>. Acesso em 30 set 2018

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>Acesso em 04 de set 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva,2017.

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO- *Vade Mecum*- São Paulo: Saraiva. 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de **Direito Civil: Obrigações, responsabilidade civil**. 4.ed., ,atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Maria Berenice **União Homoafetiva, o Preconceito e a Justiça**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. Ver., atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Solidariedade familiar e o dever de cuidado**. Disponível em [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_563\)19\\_\\_a\\_solidariedade\\_familiar\\_e\\_o\\_dever\\_de\\_cuidado.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_563)19__a_solidariedade_familiar_e_o_dever_de_cuidado.pdf). Acesso em 7 out 2018.

DINIZ, Maria Helena. . **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 5. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ESTATUTO DO IDOSO. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em 28 out. 2018.

FIUZA, César. **Direito Civil- Curso completo**- 6ed, Belo Horizonte: Del Rey;2015.

FIUZA, César. **Curso Completo de Direito civil**. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey.2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v 6. 5ed., São Paulo: Saraiva. 2014.

Haidar, Rodrigo *Supremo Tribunal Federal reconhece união estável homoafetiva*. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2011-mai-05/supremo-tribunal-federal-reconhece-uniao-estavel-homoafetiva>. Acesso em 30 set 2018

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2015.  
PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. v5., Rio de Janeiro: Forense. 2015.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil** v. 6, 28 ed., São Paulo: Saraiva. 2014.

RONCONI, Diego Richard. **O regime da separação total (absoluta) de bens obrigatória na união estável**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6551>>. Acesso em 26 out. 2018

SILVA, José Afonso, **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19 ed. Ver e atual. São Paulo: Malheiros,2011, p.240

SLVA, Roberta Pappen da. **Estatuto do Idoso: em direção a uma sociedade para todas as idades?**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7723>>. Acesso em 30 out. 2018.

SOUZA, Paloma Braga Araújo de. **Da inconstitucionalidade material do art. 1.641, II, do Código Civil**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9586>>. Acesso em 26 out. 2018..

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. APELAÇÃO CÍVEL Número do processo: 1.0702.06.265153-5/001(1) Numeração Única: 2651535-66.2006.8.13.0702. Relator: ERNANE FIDÉLIS. Acesso em 29 set 2018

VENOSA, Silvio de Sávio. **Direito civil: direito de família**. 6 ed. São Paulo. Atlas. 2004.